

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 2.682, DE 2023

Apensados: PL nº 3.337/2023 e PL nº 5.179/2023

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os produtores rurais no rol de beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóveis.

**Autor:** Deputado HENDERSON PINTO

**Relator:** Deputado MAURICIO DO VÔLEI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.682 de 2023, apresentado pelo Deputado Henderson Pinto, inclui os produtores rurais que exercem a atividade agropecuária há pelo menos três anos entre os beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) prevista pelo art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

A isenção se aplica à aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm<sup>3</sup> (dois mil centímetros cúbicos), e com, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, desde que o preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não ultrapasse R\$ 250 mil.

A justificação do projeto argumenta que tais veículos são instrumentos essenciais para o desempenho da atividade agropecuária e que o benefício fiscal contribui para a geração de emprego e renda no campo, bem como para a redução dos preços dos produtos agropecuários.



\* C D 2 4 7 0 4 4 3 3 6 6 7 0 0 \*

À proposição principal foram apensados:

- o PL nº 3.337, de 2023, do Deputado Henderson Pinto, que, entre outras providências, isenta do IPI a aquisição no valor de até R\$ 200 mil de máquinas e equipamentos destinados às atividades de reflorestamento, classificados nas posições 84.24, 84.23, 84.39, 74.65 e 87.01 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), quando adquiridos por produtores rurais pessoa jurídica, e que exerçam a atividade há mais de 5 (cinco) anos;

- o PL nº 5.179, de 2023, do Deputado Luciano Amaral, que inclui na isenção do IPI a aquisição por produtor rural pessoa física de veículos utilitários de fabricação nacional, sem restrição quanto à motorização, número de portas ou o tipo de combustível usado.

A proposição principal e seus apensos tramitam em regime ordinário e foram distribuídos para a apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nºs 2.682, 3.337 e 5.179, todos de 2023, apresentam medidas relevantes para o fortalecimento do setor agropecuário brasileiro, sobretudo em benefício dos produtores rurais, pessoa física e pessoa jurídica.

O PL nº 2.682, de 2023, proposto pelo ilustre Deputado Henderson Pinto, inclui os produtores rurais que exercem a atividade agropecuária há pelo menos três anos entre os beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis



\* C D 2 4 7 0 4 4 3 6 6 7 0 0 \*

novos, sob condições específicas quanto ao preço de venda ao consumidor e características dos veículos. Esta medida apoia o desempenho da atividade agropecuária e reconhece os veículos como instrumentos de trabalho essenciais.

O PL nº 3.337, de 2023, também do Deputado Henderson Pinto, estende a isenção do IPI para a aquisição de máquinas e equipamentos novos destinados às atividades de reflorestamento, por produtores rurais pessoa jurídica, atuantes há mais de cinco anos. A iniciativa sublinha a importância do reflorestamento para a sustentabilidade ambiental e para o desenvolvimento econômico no campo.

Já o PL nº 5.179, também de 2023, de autoria do Deputado Luciano Amaral, amplia a isenção do IPI para a aquisição de veículos utilitários de fabricação nacional por produtores rurais pessoa física, sem restrição quanto à motorização, número de portas ou o tipo de combustível utilizado. A medida equipara os produtores rurais aos demais beneficiários da isenção, reconhecendo que as especificidades de suas atividades demandam o uso de veículos apropriados para o transporte de mercadorias.

Diante da análise das proposições e considerando a importância estratégica do setor agropecuário para o desenvolvimento nacional, notadamente no que tange ao abastecimento alimentar, geração de emprego e renda no campo, considero haver mérito nos projetos de lei em apreço.

De forma a consolidar as propostas em análise em uma única proposta legislativa, apresento substitutivo que, entre outros ajustes, uniformiza e estende a R\$ 250 mil o limite da isenção pretendida. Deixo para a competente avaliação da Comissão de Finanças e Tributação a adequação dos códigos Tipi propostos pelo PL nº 3.337, de 2023, e mantidos no substitutivo.

Isso posto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.682, 3.337 e 5.179, todos de 2023, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.



\* C D 2 4 7 0 4 4 3 6 6 7 0 0 \*

Deputado MAURICIO DO VÔLEI  
Relator

2024\_2423

Apresentação: 23/04/2024 15:59:39.557 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 2682/2023

PRL n.1



\* C D 2 4 7 0 4 4 3 6 6 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247044366700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.682, DE 2023 APENSOS OS PL Nº 3.337, DE 2023, E Nº 5.179, DE 2023

Apresentação: 23/04/2024 15:59:39.557 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 2682/2023

PRL n.1

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, nas condições que especifica, a aquisição por produtores rurais de determinados veículos, máquinas e equipamentos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1.995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º .....

.....

VI – produtores rurais que, na forma do regulamento, exerçam a atividade há pelo menos 3 (três) anos.

.....

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos não se aplica aos portadores de deficiência e aos produtores rurais de que tratam os incisos IV e VI do **caput** deste artigo.

§ 7º Na hipótese prevista nos incisos IV e VI do **caput** deste artigo, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).



\* C D 2 4 7 0 4 4 3 6 6 7 0 0 \*

§ 8º A isenção prevista neste artigo aplica-se também aos veículos utilizados para transporte de mercadorias do tipo camionetas, furgões, *pick ups* e semelhantes, de fabricação nacional, classificados no código TIPI 8704.21, quando adquiridos por produtores rurais pessoa física, dispensada, neste caso, a exigência de aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos.” (NR)

“Art. 1º-A Ficam isentos do IPI as máquinas e equipamentos destinados às atividades de reflorestamento, classificados nas posições 84.24, 84.23, 84.39, 74.65 e 87.01 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), quando adquiridos por produtores rurais inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda (MF), e que exerçam a atividade de reflorestamento há mais de 5 (cinco) anos, comprovadamente, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, a aquisição com isenção somente se aplica a máquinas e equipamentos novos cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).”

“Art. 2º A isenção do IPI de que tratam os art. 1º e 1º-A desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo, máquina ou equipamento tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. ....

” (NR)

“Art.

4º ....

II - ao imposto pago no desembarço aduaneiro referente a automóvel de passageiros, máquina ou equipamento destinado



\* C D 2 4 7 0 4 4 3 6 6 7 0 0 \*



\* C D 2 4 7 0 4 4 3 6 6 7 0 0 \*

ao reflorestamento, originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.03, ou de máquinas e equipamentos das posições 84.24, 84.32, 84.39, 84.65 e 87.01 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI com as isenções de que tratam os arts. 1º e 1º-A, respectivamente.”  
(NR)

“Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo, da máquina ou do equipamento para reflorestamento adquirido. ....”  
(NR)

“Art. 6º A alienação do veículo, da máquina ou do equipamento para reflorestamento adquiridos nos termos desta Lei que ocorrer no período de 2 (dois) anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

.....” (NR)

“Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação de motorista profissional ou de produtor rural sem que tenham efetivamente adquirido bem objeto da isenção tratada nos arts. 1º e 1º-A desta Lei, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi ou que seja produtor rural inscrito no CNPJ e exerça a atividade há mais de 3 (três) anos ou há mais de 5 (cinco) anos, no caso dos que se dedicam à atividade de reflorestamento.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado MAURICIO DO VÔLEI  
Relator

2024\_2423



\* C D 2 4 7 0 4 4 3 6 6 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247044366700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio do Vôlei